

Nome científico	Peso líquido máximo por embalagem expresso em grama.
1	2
<i>Spinacia oleracea</i> L. <i>Zea mays</i> L. (<i>partim</i>)	
<i>Allium cepa</i> L. (grupo <i>cepa</i> , grupo <i>aggregatum</i>) <i>Allium fistulosum</i> L. <i>Allium porrum</i> L. <i>Allium sativum</i> L. <i>Anthriscus cerefolium</i> (L.) Hoffm. <i>Beta vulgaris</i> L. <i>Brassica rapa</i> L. <i>Cucumis sativus</i> L. <i>Cucurbita maxima</i> Duchesne. <i>Cucurbita pepo</i> L. <i>Daucus carota</i> L. <i>Lactuca sativa</i> L. <i>Petroselinum crispum</i> (Mill.) Nyman ex A. W. Hill. <i>Raphanus sativus</i> L. <i>Scorzonera hispanica</i> L. <i>Valerianella locusta</i> (L.) Laterr.	25
<i>Allium schoenoprasum</i> L. <i>Apium graveolens</i> L. <i>Asparagus officinalis</i> L. <i>Brassica oleracea</i> L. <i>Capsicum annuum</i> L. <i>Cichorium endivia</i> L. <i>Cichorium intybus</i> L. <i>Citrullus lanatus</i> (Thunb.) Matsum. et Nakai . . . <i>Cucumis melo</i> L. <i>Cynara cardunculus</i> L. <i>Lycopersicon esculentum</i> Mill. <i>Foeniculum vulgare</i> Mill. <i>Rheum rhabarbarum</i> L. <i>Solanum melongena</i> L.	5 5
B) Outras espécies	25

Decreto-Lei n.º 55/2011

de 14 de Abril

O presente decreto-lei vem proibir a utilização de bisfenol A (BPA) no fabrico de biberões de plástico, tendo por objectivo reduzir, por razões de saúde, a exposição dos lactentes a essa substância.

O BPA é utilizado no fabrico de plásticos de policarbonato utilizados em biberões, verificando-se que, quando aquecidos em certas condições, pequenas quantidades dessa substância podem migrar dos recipientes para os alimentos e bebidas a ser ingeridas.

A Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, transposta pelo Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, autoriza a utilização de BPA, dentro de determinados limites, no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica.

Posteriormente, a Directiva n.º 2011/8/UE, da Comissão, de 28 de Janeiro, alterou a Directiva n.º 2002/72/CE, proibindo a utilização de BPA no fabrico de biberões de plástico, com o objectivo de reduzir a exposição dos lactentes àquela substância, até que estejam disponíveis dados científicos que esclareçam a importância toxicológica de alguns dos seus efeitos.

Assim, até estarem disponíveis esses dados científicos, a utilização de BPA nos biberões deve ser temporariamente

proibida, com base no princípio da precaução referido no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro.

Importa, pois, proibir a utilização dessa substância no fabrico de biberões, bem como a sua colocação no mercado, procedendo à transposição da Directiva n.º 2011/8/UE, da Comissão, de 28 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, da Comissão, de 6 de Agosto, alterando-se pela segunda vez o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de Fevereiro.

Aproveita-se para actualizar a referência ao Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, como entidade competente para a defesa e promoção da qualidade e segurança alimentar, no que respeita aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe a Directiva n.º 2011/8/UE, da Comissão, de 28 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/72/CE, no que respeita à restrição da utilização de bisfenol A em biberões de plástico, e altera o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de Fevereiro.

Artigo 2.º**Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março**

A secção A do anexo I do Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de Fevereiro, é alterado de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, o artigo 3.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A**Autoridade competente**

1 — O Gabinete de Planeamento e Políticas é o organismo responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e à segurança dos produtos abrangidos pelo presente decreto-lei, competindo-lhe, designadamente:

a) Definir as medidas de gestão do risco, seleccionando, se necessário, as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;

b) Elaborar e coordenar a execução do plano oficial para verificação do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.

2 — Os actos e os procedimentos necessários à execução do plano oficial referido na alínea *b*) do número anterior competem às entidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com atribuições e competências

nas matérias em causa e às direcções regionais de agricultura e pescas.»

Artigo 4.º

Contra-ordenação

1 — O fabrico, a colocação no mercado e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não se encontrem em conformidade com o Decreto-Lei n.º 62/2008, de 31 de Março, após as datas referidas no artigo 5.º, constituem contra-ordenações.

2 — As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

a) De € 250 a € 3740, quando cometidas por pessoas singulares;

b) De € 250 a € 44 890, quando cometidas por pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites referidos no número anterior reduzidos para metade.

Artigo 5.º

Aplicação da lei no tempo

1 — A partir de 1 de Março de 2011, é proibido o fabrico de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não se encontrem em conformidade com o presente decreto-lei.

2 — A partir de 1 de Junho de 2011, é proibida a colocação no mercado e a importação de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios que não se encontrem em conformidade com o presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Luís Medeiros Vieira* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Promulgado em 30 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

Secção A

[...]

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10030
10060
10090

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
10120
10150
10210
10599/90A
10599/91
10599/92A
10599/93
10630
10660
10690
10750
10780
10810
10840
11005
11245
11470
11500
11510
11530
11590
11680
11710
11830
11890
11980
12100
12130
12265
12280
12310
12340
12375
12670
12761
12763
12765
12786
12788
12789
12820
12970
13000
13060
13075
13090
13150
13180
13210
13317
13323
13326
13380
13390
13395
13480
13510
13530
13550
13560
13600
13607
13610
13614
13617
13620
13630
13690
13720
13780
13810
13840
13870

LME(T) = 0,6 mg/kg. A não utilizar no fabrico de biberões de policarbonato para lactentes (*).

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
13900	...		
13932
14020
14110	...		
14140	...		
14170	...		
14200
14230
14260
14320	...		
14350	...		
14380
14411	...		
14500	...		
14527
14530	...		
14570
14650
14680	...		
14710	...		
14740	...		
14770
14800
14841	...		
14880	...		
14950	...		
15030	...		
15070	...		
15095	...		
15100	...		
15130
15250	...		
15267
15272
15274	...		
15310	...		
15565	...		
15610	
15700	...		
15760	...		
15790	...		
15820	...		
15880	...		
15910	...		
15940	...		
15970	...		
16000	...		
16090	...		
16150	...		
16210	...		
16240	...		
16360	...		
16390	...		
16450	...		
16480	...		
16540	...		
16570	...		
16600	...		
16630	...		
16650	...		
16660	...		
16690	...		
16694	...		
16697	...		
16704	...		
16750	...		
16780	...		
16950	...		
16955	...		
16960	...		
16990	...		
17005	...		
17020	...		
17050	...		
17110	...		
17160	...		

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
17170	
17200	
17230	
17260
17290	
17530	
18010	
18070	
18100	
18220
18250
18280
18310	
18430
18460	
18640
18670
18700	
18820
18867
18880	
18896
18897
18898
19000	
19060
19110
19150	
19210
19243
19270	
19460	
19470	
19480	
19490
19510	
19540
19960
19975
19990	
20020
20050
20080
20110	
20140
20170
20260
20410	
20440
20530
20590
20890
21010
21100
21130
21190
21280
21340
21370
21400
21460
21490
21520
21550
21640
21730
21765
21821
21940
21970
22150
22210
22331
22332
22350
22360

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
22390
22420
22437
22450
22480
22550
22570
22600
22660
22763
22775
22778
22780
22840
22870
22900
22932
22937
22960
23050
23070
23155
23170
23175
23187
23200
23230
23380
23470
23500
23547
23590
23651
23740
23770
23800
23830
23860
23890
23920
23950
23980
24010
24051
24057
24070
24072
24073
24100
24130
24160
24190
24250
24270
24280
24430
24475
24490
24520
24540
24550
24610
24760
24820
24850
24880
24886
24887
24888
24903
24910
24940
24970
25080
25090
25120

Número PM/Ref.	Número CAS	Designação	Restrições e ou especificações
(1)	(2)	(3)	(4)
25150
25180
25210
25240
25270
25360
25380
25385
25420
25450
25510
25540
25550
25600
25840
25900
25910
25927
25960
26050
26110
26140
26155
26170
26320
26360

(*) Em conformidade com a definição constante do Decreto-Lei n.º 217/2008, de 11 de Novembro.»

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 158/2011

de 14 de Abril

O contrato colectivo entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e o SINTICABA — Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro e as alterações do contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 1, de 8 de Janeiro de 2011, abrangem as relações de trabalho entre adegas e uniões que exerçam a actividade industrial de produção e comercialização de vinho e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que os outorgaram.

As associações subscritoras das convenções requereram a extensão das alterações a todos os trabalhadores e a todos os empregadores que se dediquem à mesma actividade.

Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções são cerca de 1000. As convenções actualizam as tabelas salariais e outras prestações pecuniárias, como o subsídio de turno, o abono para falhas e o subsídio de refeição. Não existem elementos que permitam avaliar o impacto da extensão, mas considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As convenções aplicam-se nos distritos de Faro, Beja, Évora, Portalegre, Setúbal, Lisboa, Santarém, Leiria e Castelo Branco e nos concelhos de São Pedro do Sul, Moimenta da Beira e Tarouca (distrito de Viseu), Águeda,